



**LEI Nº 1.630 DE 04 DE AGOSTO DE 2009.**

***INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

**MARCELO PIMENTEL DUA LIBI,**

Prefeito do Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou a constituir.

**§ 1º** - Os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser integrados ao PPI desde que inscritos até 31 de dezembro de 2008.

**§ 2º** - Os débitos tributários ou não tributários, ainda que não constituídos, poderão ser integrados ao PPI desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

**§ 3º** - Poderão ser incluídos no PPI saldos de parcelamentos, regularmente adimplidos e inadimplidos.

**§ 4º** - O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e pela Assessoria Jurídica do Município, conforme dispuser o regulamento desta lei.

**Art. 2º** - O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que poderá parcelar mais de um débito, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

**§ 1º** - Os débitos incluídos no PPI serão recalculados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 3º desta lei.

**§ 2º** - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, quando serão homologados, resguardado à Fazenda Pública Municipal o direito de apurar, posteriormente, eventual saldo não declarado.

**§ 3º** - O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá prorrogar, uma única vez e pelo mesmo período, o prazo previsto no parágrafo anterior.



**Art. 3º** - O ingresso no PPI implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e confissão da dívida por eles representada.

**§ 1º** - A homologação do ingresso no PPI fica condicionada à comprovação de desistência das ações, embargos à execução fiscal ou recursos judiciais pendentes ou de renúncia ao direito sobre os quais se fundam nos autos judiciais respectivos e do recolhimento prévio das custas e despesas processuais incidentes.

**§ 2º** - Comprovada a desistência ou renúncia previstos no parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da exibição de cópia da respectiva petição protocolizada, será requerida a suspensão do feito ou do executivo fiscal, pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento.

**§ 3º** - Adimplido integralmente o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção do feito.

**§ 4º** - A homologação do ingresso no PPI fica condicionado à desistência de defesa, impugnação ou recurso administrativo, em quaisquer fases procedimentais, conforme dispuser o regulamento.

**§ 5º** - A taxa judiciária devida ao Estado e o reembolso de diligências devido à Fazenda Pública Municipal não poderão ser parcelados, exibido o comprovante de seu recolhimento prévio junto com o requerimento aludido no § 3º do artigo 2º desta lei.

**§ 6º** - Os honorários advocatícios decorrentes de ação de execução fiscal, relativos a crédito tributário pago com os incentivos desta Lei, serão reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o total do débito ajuizado a ser pago à vista.

**Art. 4º** - Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão correção monetária, até a data da formalização do pedido e, caso ajuizada a cobrança, honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado com os seguintes descontos:

**I** - Para pagamento em prestação única: desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal e acrescido de atualização monetária;

**II** - Para pagamento em até 12 (doze) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal e acrescido de atualização monetária;



**Art. 5º** - A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de compensação, ainda que de importância já paga, a qualquer título e em qualquer tempo.

**Art. 6º** - O sujeito passivo pagará o montante do débito, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei complementar da seguinte forma:

**I** - Em prestação única com recolhimento simultâneo das demais verbas incidentes;

**§ 1º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

**§ 2º** - Os indexadores, percentuais de atualização monetária e a respectiva periodicidade, incidentes sobre os débitos de que trata esta lei, serão aplicados conforme venham a ser estabelecidos em decreto do Poder Executivo ou por legislação própria superveniente.

**Art. 7º** - O vencimento da primeira parcela ou da prestação única dar-se-á após a formalização do pedido de ingresso no PPI e geração do termo de acordo e confissão de dívida, sendo que o vencimento das demais parcelas será fixado no mesmo dia útil dos meses subsequentes.

**Art. 8º** - O pagamento das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará atualização monetária, cobrança de multa moratória de 0,1667% (um mil, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observado o disposto no inciso II do artigo 10 desta lei.

**Art. 9º** - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, no regulamento, no termo de acordo e confissão de dívida e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

**Parágrafo Único** - O ingresso no PPI dar-se-á após o momento do pagamento da primeira parcela e comprovação de acatamento dos requisitos legais previstos nesta lei e no regulamento.

**Art. 10º** - O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



**I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar, no regulamento ou das condições estatuídas no termo de acordo e confissão de dívida;**

**II - Atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;**

**III - Ausência de comprovação da desistência ou renúncia aludida no art. 3º desta lei complementar.**

**IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;**

**V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.**

**§ 1º -** A exclusão do sujeito passivo do PPI implicará perda de todos os benefícios desta lei complementar, acarretando a exigibilidade imediata e por inteiro do saldo do montante principal e da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou da data da inscrição na dívida ativa, quando couber.

**§ 2º -** O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente e no que couber, aos débitos por constituir, os quais terão, de imediato, apurados os saldos remanescentes para ulterior inscrição na Dívida Ativa e o aforamento das cobranças judiciais.

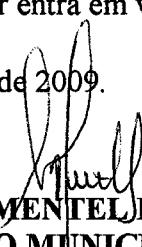
**§ 3º -** A homologação do ingresso no PPI e o consequente parcelamento dos débitos não configuram novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil Brasileiro.

**Art. 11 -** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12 -** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação.

**Art. 13 -** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Camapuã-MS, 04 de Agosto de 2009.

  
**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ

### REPÚBLICAÇÃO POR INCORRÉAO

Ratifica-se por incorreção, a publicação do dia 27 de julho de 2009, página 6 do Jornal Princesa do Vale, referente ao EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 267/2009. OBJETO: Renovação da Apólice 159170 com vigência de 01 a 25/07/2009, referente ao seguro: RCF / Seguro para Tercários de 07 ônibus escolares da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.  
Onde se M..... PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 267/2008.  
Leia – se..... PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 266/2009.

### REPÚBLICAÇÃO POR INCORRÉAO

Ratifica-se por incorreção, a publicação do dia 27 de julho de 2008, página 5 do Jornal Princesa do Vale, referente a RESOLUÇÃO / SMECEL Nº 033, DE 08 DE JULHO DE 2008.

Onde se M..... Art. 11. Os casos omissos, decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria de Estado de educação.  
Leia – se..... Art. 11. Os casos omissos, decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Municipal de educação, Cultura, Esporte e Lazer.

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PIMENTEL DUALIBI, Prefeito de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Homologa a dispensa de Licitação, conforme justificativa constante do Processo abaixo baseado no art. 24, Inciso II, da Lei 8.869/93, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000. PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 270/2008. OBJETO: Contratação por tempo determinado de um profissional para auxiliar os serviços de treinamento esportivo no Projeto "Bom de Boa, Criação na Escola" com o objetivo de oferecer aos alunos atividades integradas no contra-turno, principalmente às crianças que estão expostas a maior risco social. FAVORECIDO: OLIVALDO JOSÉ DE LIMA, VALOR: O valor é de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); VIGÊNCIA: Período de 01/07/2009 à 31/12/2009. FUNDAMENTO LEGAL: Nos termos do Art. 24, Inciso II, da Lei N.º 8.869/93, de 21 de junho de 1.993, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000 e alterações a presente legislação. Camapuá-MS, 16 de julho de 2009.

MARCELO PIMENTEL DUALIBI  
Prefeito Municipal

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PIMENTEL DUALIBI, Prefeito Municipal de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Homologa a dispensa de Licitação, conforme justificativa constante do Processo abaixo baseado no art. 24, Inciso II, da Lei 8.869/93, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000. PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 270/2008. OBJETO: Contratação de um trabalhador para executar serviços de limpeza das becas de leito desta municipalidade, essa contratação se faz necessária, devido ao grande acúmulo de terra e artifícios diversos nas becas de leito. FAVORECIDO: JOSÉ MODESTO DA SILVA, VALOR: O valor é de R\$ 2.787,65 (dois mil setecentos e sessenta e seis reais e cintenta e cinco centavos), VIGÊNCIA: Período de 01/08/2008 à 31/12/2008. FUNDAMENTO LEGAL: Nos termos do Art. 24, Inciso II, da Lei N.º 8.869/93, de 21 de junho de 1.993, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000 e alterações a presente legislação. Camapuá-MS, 23 de julho de 2008.

MARCELO PIMENTEL DUALIBI  
Prefeito Municipal

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PIMENTEL DUALIBI, Prefeito de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Homologa a dispensa de Licitação, conforme justificativa constante do Processo abaixo baseado no art. 24, Inciso II, da Lei 8.869/93, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000. PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 271/2008. OBJETO: Contratação de um trabalhador brasileiro no período de 01/08/2008 a 31/12/2008, que tenha capacidade de executar serviços pesados em geral no Distrito da Pontinha do Coelho, tais como: roçada, caminhões, limpeza geral do caminhão, limpeza do pátio de clube, limpeza de ruas, conservação da horta, e outros. FAVORECIDO: CICERO PEREIRA DAS VALAS, VALOR: O valor é de R\$ 2.787,65 (dois mil setecentos e sessenta e seis reais e cintenta e cinco centavos), VIGÊNCIA: Período de 01/08/2008 à 31/12/2008. FUNDAMENTO LEGAL: Nos termos do Art. 24, Inciso II, da Lei N.º 8.869/93, de 21 de junho de 1.993, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000 e alterações a presente legislação. Camapuá-MS, 23 de julho de 2008.

MARCELO PIMENTEL DUALIBI  
Prefeito Municipal

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PIMENTEL DUALIBI, Prefeito de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Homologa a dispensa de Licitação, conforme justificativa constante do Processo abaixo baseado no art. 24, Inciso II, da Lei 8.869/93, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000. PROCESSO: Nº 272/2009. OBJETO: Locação de um veículo de transporte coletivo, sendo estes com inclusão de manutenção, motorista e combustível, com pagamento por quilômetro rodado, através de medição mensal, destinados ao transporte dos alunos da região de Piratá, com 70 km por dia, ou valor de R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro rodado. A criação dessas linhas se faz necessária, pois já existem que migraram para a Região de Piratá muitas famílias com 14 (quatorze) estudantes que precisam ter continuidade a seus estudos, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9.394/96, nasc. suas artigos 2º, 4º, 8º e 32º. FAVORECIDO: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÁ-MS, VALOR: O valor é de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); VIGÊNCIA: Período de 01/09/2009 à 31/12/2009. FUNDAMENTO LEGAL: Nos termos do Art. 24, Inciso II, da Lei N.º 8.869/93, de 21 de junho de 1.993, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000 e alterações a presente legislação. Camapuá-MS, 24 de julho de 2009.

MARCELO PIMENTEL DUALIBI  
Prefeito Municipal

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PIMENTEL DUALIBI, Prefeito de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Homologa a dispensa de Licitação, conforme justificativa constante do Processo abaixo baseado no art. 24, Inciso II, da Lei 8.869/93, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000. PROCESSO: Nº 273/2009. OBJETO: Contratação de uma profissional no área da Assistência Social, pale motivo de estar sendo chamados os profissionais aprovados no concurso público e até agora não houve interesse de nenhum para assumir a vaga, no entanto a população está sendo prejudicada no atendimento junto ao CRAS, pelo fato de haver uma demanda de 30 a 40 pessoas diariamente e ter somente uma assistência social para atender a todos. FAVORECIDO: NAYANAMAZUCHIN DA SILVA, VALOR: O valor é de R\$ 2.546,48 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e sete centavos), VIGÊNCIA: No período de 05/08/2009 a 04/09/2009. FUNDAMENTO LEGAL: Nos termos do Art. 24, Inciso II, da Lei N.º 8.869/93, de 21 de junho de 1.993, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000 e alterações a presente legislação. Camapuá-MS, 28 de julho de 2009.

MARCELO PIMENTEL DUALIBI  
Prefeito Municipal

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PIMENTEL DUALIBI, Prefeito Municipal de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Homologa a dispensa de Licitação, conforme justificativa constante do Processo abaixo baseado no art. 24, Inciso II, da Lei 8.869/93, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000. PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 274/2009. OBJETO: Aquisição de 08 (oito) protetores em ecol tipo "aberto" com 95,50cm x 43,00cm de largura, e 2,53cm de comprimento; a 100 (cem) unidades de sobre plástico tipo arquivete morto, que serão utilizados pelo Setor de Contabilidade deste município para armazenar grandes volume de processos. FAVORECIDO: ZILCITO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, VALOR: O valor é de R\$ 3.133,00 (treze mil setenta e três reais); VIGÊNCIA: Imediata. FUNDAMENTO LEGAL: Nos termos do Art. 24, Inciso II, da Lei N.º 8.869/93, de 21 de junho de 1.993, combinado com a Instrução Normativa TCMS n.º 017/2000 e alterações a presente legislação. Camapuá-MS, 03 de agosto de 2009.

MARCELO PIMENTEL DUALIBI  
Prefeito Municipal

### AVISO DE RESULTADO

#### PREÇO PRESENCIAL Nº 095/2009

O Município de Camapuá, Estado de Mato Grosso do Sul, através do Pregoeiro Herbert Gonçalves de Campos, torna público que no evento supracitado, resultou vencedora para atender ao objeto a empresa: SINVALDO ALVES GOMES-ME; no valor total de: R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais). Devendo ser empenhado no exercício de 2009 o valor de: R\$ 17.760,00 (dezessete mil setecentos e cinqüenta reais); Item único: SERVICO DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA, Elemento de Despesa: 33.80.30 - Material de Consumo. Sendo adjudicado pelo Pregoeiro e homologado pelo Exmo. Sr. Prefeito em 23/07/2009, conforme Parecer. Camapuá - MS, 27 de julho de 2009.

Herbert Gonçalves de Campos  
Pregoeiro

### AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

#### TOMADA DE PREÇO Nº 098/2009

A Prefeitura de Camapuá-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, através da sua Comissão Permanente de Licitação torna público, a ANULAÇÃO da Tomada de Preço Nº 098/2009, processo administrativo 253/2009, de acordo com o Parecer Jurídico. Esclarecendo que a presente licitação, ao fim dos prazos recursais será marcada em nova data. Camapuá-MS, 27 de julho de 2009.

Marcelo Pimentel Dualibi  
Prefeito de Camapuá  
Ridé Pereira de Oliveira  
Presidente da CPL

### DECRETO PPN 197/2009, DE 27 DE JULHO DE 2009.

Exonerar a servidora NILSON FAUSTINO ALVES FILHO, O Prefeito Municipal de Camapuá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica Exonerado e servidora Nilson Faustino Alves Filho, no cargo de Vigilante, quadro permanente da Prefeitura Municipal de Camapuá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a partir de 24/07/2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 24 de julho de 2009.

MARCELO PIMENTEL DUALIBI  
Prefeito de Camapuá

### EXTRATO DE IMPENHÔO 198/2009

Processo nº. 254/2009. Preágio Presencial nº. 05/2009.

OBJETO: Vales Empenhado para cobrir despesas correspondentes à contratação de Empresa, Prestadora de Serviços para Manutenção de Iluminação Pública. FAVORECIDO: Valor: R\$ 17.760,00 (Dezessete mil setecentos e cinqüenta reais) DOTAÇÃO: 02.09.01.25.782.0006.1015.0000.3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terceiros - P.J. PRAZO: Até 31/12/2009. DATA: Camapuá-MS, 27 de Julho de 2009.

Herbert Gonçalves de Campos  
Pregoeiro

### LEI Nº 1.830 DE 04 DE AGOSTO DE 2009.

#### INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

MARCELO PIMENTEL DUALIBI, Prefeito da Municipio de Camapuá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituidos ou a consultar.

§ 1º - Os débitos inseridos na Dívida Ativa, plurados ou a quitar, poderão ser integrados ao PPI desde que inseridos até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º - Os débitos tributários ou não tributários, ainda que não constituídos, poderão ser integrados ao PPI desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

§ 3º - Poderão ser incluídos no PPI salicos de parcelamentos, regularmente adimplidos e inadimplidos.

§ 4º - O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e pale Assessoria Jurídica do Município, conforme dispuar o regulamento desta lei.

Art. 2º - O ingresso no PPI der-se-á por opção de sujeito passivo, que poderá parcelar mais de um débito, mediante requerimento, conforme dispuar o regulamento.

§ 1º - Os débitos incluídos no PPI serão recalculados tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 3º desta lei.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção de ingresso, quando serão homologados, resguardado à Fazenda Pública Municipal o direito de apurar, posteriormente, eventual débito não declarado.

§ 3º - O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá prorrogar, uma única vez e pelo mesmo período, o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º - O ingresso no PPI implica reconhecimento dos débitos tributários nela incluídos e confesso de dívida por elas representadas.

§ 1º - A homologação do ingresso no PPI fica condicionada à comprovação de devidamente das apólices, embargos à execução fiscal ou recursos judiciais pendentes e de renúncia ao direito sobre os quais se fundam nos autos judiciais respectivos e de recolhimento das custas e despesas processuais. Incidentes.

§ 2º - Comprovada a devidamente das apólices e respectiva pendente, é expedida a cláusula sexta referente ao prazo do presente contrato de parcelamento.

§ 3º - Adimplido integralmente o parcelamento nos termos desta lei, o Município informa e faz ao juiz competente e requerer a extinção do feito.

§ 4º - A homologação do ingresso no PPI fica condicionada à devidamente de defesa, impugnação ou recurso administrativo, em qualquer fase procedimental, conforme dispuar o regulamento.

§ 5º - A tutela judicial devidamente exercida pelo Poder Executivo, deve ser encerrada, devolvendo sua vigência até 31 de dezembro de 2009. SUPORTE LEGAL: O presente instrumento é regido de acordo com a Lei 8.868, de 21 de junho de 1993. DOTAÇÃO: 02.08.01 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Pessoas Físicas, 27.812.001.6.2029.0000 - Incentivo ao desporto Amador. Pessoas Físicas, 3.3.90.38.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. ASSINAM: MARCELO PIMENTEL DUALIBI - Prefeito e o Senhor Valdir Fortini Júnior, pela contratada. DATA: 16 de Julho de 2009.

(um mil, setecentos e sessenta e sete milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida a não pagar, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observado o disposto no inciso II do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal. Art. 5º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, no termo de acordo e confesso de dívida e constitui confissão irrevogável e irrevogável de dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, Inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo Único - O ingresso no PPI dar-se-á após o momento do pagamento da primeira parcela e comprovação da aceitação dos requisitos legais previstos neste lei e no regulamento.

Art. 10º - O sujeito passivo será excluído do PPI sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar, no regulamento ou das condições estabelecidas no termo de acordo e confesso de dívida;

II - Atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - Ausência de comprovação de devidência ou renúncia atuada no art. 3º desta lei complementar.

IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidate de pessoas jurídicas;

V - Cláusula de pessoas jurídicas, exceto as a sociedade nova, oriunda de dílio ou aquela que incorpora a parte de patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

VI - Ausência de comprovação de desistência ou renúncia atuada no art. 3º desta lei complementar.

VII - Decretação de falência ou extinção pela liquidate de pessoas jurídicas, exceto as a sociedades novas e cindidas, que incorporem os mesmos na legião prevista no artigo 1º da presente lei;

VIII - A homologação do ingresso no PPI fica condicionada à comprovação de devidamente das apólices, embargos à execução fiscal ou recursos judiciais pendentes e de renúncia ao direito sobre os quais se fundam nos autos judiciais respectivos e de recolhimento das custas e despesas processuais. Incidentes.

§ 1º - Comprovada a devidamente das apólices e respectiva pendente, é expedida a cláusula sexta referente ao prazo do presente contrato de parcelamento.

§ 2º - Adimplido integralmente o parcelamento nos termos desta lei, o Município informa e faz ao juiz competente e requerer a extinção do feito.

§ 3º - A homologação do ingresso no PPI fica condicionada à devidamente de defesa, impugnação ou recurso administrativo, em qualquer fase procedimental;

§ 4º - A tutela judicial devidamente exercida pelo Poder Executivo, deve ser encerrada, devolvendo sua vigência até 31 de dezembro de 2009. SUPORTE LEGAL: O presente instrumento é regido de acordo com a Lei 8.868, de 21 de junho de 1993. DOTAÇÃO: 02.14.01 - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Pessoas Físicas, 08.244.0022.2017.0000 - Desenvolvimento das Ações Sociais do Município - Pessoas Físicas. ASSINAM: MARCELO PIMENTEL DUALIBI - Prefeito e a Senhora Cristiana Sales Almeida de Castro, pela contratada. DATA: 03 de Julho de 2009.

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2009

#### PROCESSO PMC: 021/2009. MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e a senhora CRISTIANE SANTOS ALMADA DE CASTRO. OBJETO: O objeto deste instrumento é promover a contratação de uma facilitadora para o desenvolvimento do programa PROJOVEM (2º Ciclo), com 50 (cinquenta) adolescentes inseridos em dois núcleos, os quais são beneficiários do Programa Bolas Família, bem como elevação da carga horária da mesma. VALOR: Altera a cláusula sexta referente ao valor do presente contrato editando o valor de R\$ 4.746,87 (quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), seja vista a redução da carga horária de 30 minutos diários. PRÁZO: Altera-se a cláusula sexta referente ao prazo final do presente contrato, editando sua vigência até 31 de dezembro de 2009. SUPORTE LEGAL: O presente instrumento é regido de acordo com a Lei 8.868, de 21 de junho de 1993. DOTAÇÃO: 02.14.01 - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Pessoas Físicas, 08.244.0022.2017.0000 - Desenvolvimento das Ações Sociais do Município - Pessoas Físicas. ASSINAM: MARCELO PIMENTEL DUALIBI - Prefeito e a Senhora Cristiana Sales Almeida de Castro, pela contratada. DATA: 03 de Julho de 2009.

### Termino Aditivo ao contrato nº 149/2009

#### PROCESSO PMC: 098/2009. MODALIDADE: Tomada de Preço 06/2009.

PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e a empresa JERE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. OBJETO: Altera a cláusula 4.1 referente ao valor global do contrato. VALOR: O valor é de R\$ 6.893,84 (seis mil cinqüentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos). PRAZO: Permanece o mesmo. SUPORTE LEGAL: O presente instrumento é regido de acordo com a Lei 8.868, de 21 de junho de 1993. DOTAÇÃO: 12.308.0009.0200.2010.0000 - Programa de erradicação do programa infantil - PET - Pessoas Jurídicas. ASSINAM: MARCELO PIMENTEL DUALIBI - Prefeito e a senhora Cristiana Sales Almeida de Castro, pela contratada. DATA: 03 de Julho de 2009.